

PAGOU CASA E VIAGENS COM DINHEIRO DA EMPRESA

Uma conhecida apresentadora de televisão pagou da sua empresa várias despesas que foram consideradas como adiantamento de lucros. Verifique a fundamentação do Tribunal.

O caso

Uma empresa de uma apresentadora de televisão (de que esta é sócia-gerente) foi notificada pela AT com liquidações adicionais. *Em causa, estavam retenções na fonte de IRS em falta, relativas aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 num total de €161.052,39.*

► **Inspecção!** Estas liquidações foram emitidas na sequência de uma inspecção das Finanças que identificou vários gastos suportados pela empresa como sendo da esfera privada da sócia-gerente. A saber:

- Despesas associadas à construção, fornecimento de equipamento e decoração de interiores de uma vivenda pertencente à sócia-gerente e destinada à sua habitação própria – períodos de 2015 e 2016;
- Despesas pessoais de produtos alimentares, de uso doméstico e vestuário – períodos de 2015 e 2016;
- Gastos relativos a consumos de electricidade da referida vivenda – períodos de 2017 e 2018; e
- Despesas com viagens de pessoas estranhas à sociedade (entre eles, familiares da sócia-gerente).

► **Adiantamento de lucros:** Por esse motivo, a dedução fiscal destes gastos foi desconsiderada pelas Finanças em sede de IRC, passando estes a ser considerados como rendimentos de capitais, na modalidade de adiantamento por conta de lucros. Não concordando com esta interpretação, a empresa levou o caso a tribunal.

Argumentos da empresa

A empresa opôs-se à correcção efectuada, alegando que a AT não demonstrou, como lhe competia, os pressupostos de aplicação da presunção que consagra como rendimentos de capitais as quantias que forem escrituradas em contas correntes a favor dos sócios de sociedades comerciais. Ao invés, para a empresa, as Finanças fundaram-se, apenas e de forma insuficiente, na conclusão de que as despesas não eram dedutíveis em sede de IRC.

O que diz a lei

Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias. Os frutos e vantagens económicas com-

preendem, entre outros, os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros.

► **Presunção de distribuição de lucros:** Presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros, os lançamentos a seu favor, em quaisquer contas correntes dos sócios, quando não resultem de empréstimos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais.

Decisão do tribunal

Em primeiro lugar, o Tribunal deu como provado que a vivenda, na qual a sócia-gerente reside desde Junho de 2018, apenas ingressou no património da empresa em Dezembro de 2018. Assim, à data dos gastos da empresa com a construção, decoração e equipamento da vivenda (2015 e 2016), esta não era um activo que lhe pertencesse (ainda era da sócia-gerente). O mesmo se aplica aos consumos de electricidade (2017 e 2018).

► **Benefício:** Assim, o Tribunal não teve dúvidas que os pagamentos efectuados pela empresa relativos à vivenda constituíram um benefício para a sócia-gerente.

► **Roupas e viagens:** Quanto às despesas com vestuário e viagens/estadias de pessoas que acompanhavam a sócia-gerente, as quais não tinham qualquer vínculo com a empresa, o Tribunal também não teve dúvidas e concluiu que a sócia-gerente era a beneficiária.

► **Não houve contraprova:** O Tribunal concluiu que, neste caso, a AT não fundamentou as liquidações na referida norma da presunção, pelo que não teria de provar o seu contrário. Para além disso, a AT não se limitou a desconsiderar as despesas. Ao invés, a AT reuniu factos para anular a ligação dos gastos com a actividade da empresa, tendo provado que estes eram privados. **Importante!** Se a empresa não concordava com a situação, cabia-lhe demonstrar, por contraprova, que os gastos se destinavam à sua actividade, o que não aconteceu. Assim, o Tribunal não deu razão à empresa, mantendo as liquidações adicionais de IRS.

Base legal: Arbitragem Tributária - Proc. 352/2020.

As despesas realizadas pelas empresas em benefício pessoal dos sócios-gerentes podem ser consideradas como adiantamento por conta dos lucros.